



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

---

Ofício OP nº 0162/2025

Santo Antônio do Planalto RS, 05 de agosto de 2025.

Assunto: Referente ao Autógrafo nº **058/2025**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos em anexo, para as providências de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o Art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antônio do Planalto, o Autógrafo nº 058/2025, de 05 de agosto de 2025, que **“AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E ESTABELECE A CRIAÇÃO FUNCIONAMENTO DA INCUBADORA MUNICIPAL”**, originário do **Projeto de Lei nº 053/2025**.

Respeitosamente,



Ver. Elder Knapp,  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor:  
VILSON ALTMANN  
Prefeito Municipal  
Nesta Cidade



**AUTÓGRAFO nº 058/2025**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Planalto, Estado do Rio Grande do Sul, APROVOU e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 053/2025**

**AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO E ESTABELECE A CRIAÇÃO FUNCIONAMENTO DA INCUBADORA MUNICIPAL.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de imóvel urbano com área de 685,00 m<sup>2</sup>, situado em Santo Antônio do Planalto, no lado ímpar da Rua Henrique Altmann, nº 33, esquina com a Faixa de Domínio da BR 386, no Lote 001, Quadra 003, Lote 001, onde encontra-se edificado um prédio de alvenaria, com a área 115,00 m<sup>2</sup>, mais um aumento em estrutura metálica com cobertas em telhas metálicas, com área de 181,40 m<sup>2</sup>, totalizando 296,40 m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 24.594 no Registro de Imóveis de Carazinho.

**Parágrafo único** – Os demais critérios para a Concessão de Uso de bem público, serão estabelecidos em Edital de Concorrência Pública, de acordo com a Lei nº 1.522/2018, sendo fixado o prazo de trinta dias a contar da publicação, para a inscrição e habilitação das empresas interessadas, mediante protocolo junto ao Centro Administrativo Municipal.

**Art. 2º** Ficará a empresa vencedora do processo administrativo que será instaurado, condicionada ao cumprimento dos objetivos estabelecidos na proposta apresentada à CEAT-Comissão Especial para Análise Técnica, ao fiel cumprimento da legislação do Meio Ambiente do Município, Estado e União, bem como realizar a manutenção, limpeza e conservação do espaço concedido;

**Parágrafo Único** O não cumprimento dos objetivos estabelecidos e finalidades da empresa, torna automaticamente sem efeito todos os benefícios concedidos, revertendo a concessão do uso do bem público independente de qualquer interpelação amigável, judicial ou extrajudicial.

**Art. 3º** Esta Lei de criação e funcionamento da Incubadora Municipal estabelece medidas de incentivos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos e a formação e consolidação de Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei entende-se Incubadora como um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada.



**Art. 5º** O processo de seleção para a concessão de uso de bens públicos da Incubadora será realizado através de publicação de Edital de Concorrência Pública, o qual constará às normas e prazos;

**Parágrafo Único** – O edital será publicado pelo Executivo Municipal em conformidade com as normativas legais.

**Art. 6º** Aos Incubados será concedida isenção de taxas municipais.

**Parágrafo Único** – Perderá os benefícios previstos nesta lei, o Incubado que:

I – Deixar de solicitar a renovação do benefício ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Turismo, Trânsito e Serviços Urbanos.

II – Deixar de apresentar as Informações na forma solicitada em conformidade com a norma, Decreto ou Regulamento;

III – Alterar ou deixar de realizar o previsto em projeto, sem a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDES.

### **PRAZO DE INCUBAÇÃO**

**Art. 7º** O Incubado aprovado após a publicação do edital e que atender os princípios e normas pertinentes, poderá utilizar dos benefícios previstos nesta lei pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo a concessão ser prorrogada em mais 1 (um) ano, caso haja interesse do Município e do incubado, o qual deverá requerer a prorrogação mediante formalização de requerimento próprio, com prazo de até 30 dias antes do término da concessão.

§ 1º – O incubado poderá perder os benefícios previstos nesta Lei caso venha a não cumprir as normas nela estabelecidas, Edital, Decretos e Regulamentos da Incubadora.

§ 2º – Em caso de descumprimentos das normativas da incubadora, o Incubado que perder os benefícios deverá restituir os cofres públicos os valores correspondentes aos benefícios econômicos e fiscais utilizados.

### **CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – COMDES:**

**Art. 8º** Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento COMDES, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei 1.522/2018, designado como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I – formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da Incubadora para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais



ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III – promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

V – aprovar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, o qual será instituído por Ato do Poder Executivo;

VI – colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política com outros Municípios, Estados, União;

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDES e

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do município.

**Art. 10** Competerá à Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio, Turismo, Trânsito e Serviços Urbanos, por seu titular, estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

**Art. 11** A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no que couber.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Larri Bangemann, 05 de agosto de 2025.

**Ver. Elder Knapp**  
Presidente



# Município Santo Antônio do Planalto

## Manutenção de Processos

Página: 1  
Data: 06/08/2025  
Hora: 08:06:39

### Administrativo

Processo .....: 2025/728

Setor expedidor : Protocolo Geral

Data expedição : 06/08/2025 Hora: 08:06:39

Assunto .....: APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Setor destino ....: Gabinete do Prefeito

Qtd documentos: 0

Requerente: 2352 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PLANALTO.

Cnpj/Cpf .....: 94704186000103

Endereço .....: JORGE MULLER - 1081

Bairro .....: CENTRO

Cidade .....: Santo Antônio do Planalto

CEP .....: 99525000 UF: RS

Email .....:

Fone .....:

#### Solicitação:

OFÍCIO OP Nº 162/2025 EM ANEXO

Yohana Muller Surkamp

CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PLANALTO.